



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004125/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.997 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente LYGIA MARIA BAPTISTA CARRETEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO PELA FONTE (IRRF). AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Mantém-se a glosa da compensação de valores relativos à retenção a título de imposto sobre a renda, na medida em que a fonte pagadora afirma expressamente não ter custodiado as quantias, apesar do quanto declarado na obrigação acessória.

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTO. DESCOBERTA SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO A MENOR PELA FONTE RETENTORA. PRETENSÃO DE AJUSTE DA DECLARAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA DE A MESMA MANIFESTAÇÃO DA FONTE PAGADORA TER AMPARADO A GLOSA. NECESSIDADE DE AJUSTE.

O recurso voluntário não é sucedâneo de retificação da declaração de ajuste anual.

Porém, seria contraditório aceitar um mesmo documento, como hábil e idôneo, para justificar a manutenção da glosa da compensação por falta de retenção, por um lado, e como inábil e inidôneo, do outro, para reconhecer a inadimplência parcial da fonte pagadora.

Reconhecida a inadimplência parcial da fonte pagadora, faz-se necessário calibrar o valor do rendimento efetivamente recebido, para ajustá-lo à realidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão-somente para que o valor declarado como recebido da fonte pagadora seja ajustado para R\$ 15.241,34.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07 a 10), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculado até 31/03/2010)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	4.195,70
Multa de Mora (não passível de redução)	839,14
Juros e Mora (calculado até 31/03/2010)	843,33
Total do Crédito Tributário	5.878,17

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Fundação Brasileira de Educação FUBRAE (CNPJ: 34.170.472/0001-04). Valor: R\$ 4.228,19. Motivo da Glosa: Contribuinte intimado a apresentar comprovante de todos os rendimentos, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contra-cheques mensais ou recibos de pagamento, apresentou apenas contracheques mensais.

A contribuinte foi cientificada da presente notificação em 30/03/2010 (fls. 23), tendo apresentado impugnação de fls. 02/05, acompanhada de documentos, em 29/04/2010, afirmando, em síntese, que, desde 1989, exerce a função de professora junto a FUBRAE – Centro Educacional de Niterói (CNPJ: 34.170.472/0001-04). Ressalta que a aparente compensação indevida decorre do fato da FUBRAE ter emitido comprovante de rendimentos que não correspondiam aos rendimentos efetivamente pagos por ela, pois em função de uma crise enfrentada os funcionários só recebiam parte dos valores declarados nos comprovantes. Acrescenta que declarou corretamente o IRRF no valor de R\$ 4.228,19, conforme documentos anexados, bem como cópias de contra-cheques recebidos de empresa e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte também fornecido pela empresa. Solicita que o ônus da culpa pela divergência nos dados sejam imputado a empresa, pois foi ela quem reteve os valores declarados e não repassou a quem de direito.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em razão do alegado pela contribuinte e pela Autoridade Fiscal quanto aos documentos apresentados, foi solicitada diligência (fls. 26/27) para intimação da fonte pagadora Fundação Brasileira de Educação FUBRAE (CNPJ: 34.170.472/000104) para informar e comprovar com documentos hábeis o total de rendimentos pagos à contribuinte durante o ano calendário de 2007, discriminando a natureza dos rendimentos pagos bem como o valor do IRRF.

Intimada a fonte pagadora (fls. 28/30) em resposta informa que (fls. 31/32), em razão de dificuldades financeiras da instituição, somente foi pago a importância de R\$ 15.241,34 a contribuinte em crédito em conta corrente não havendo retenção de imposto de renda.

Devidamente intimada (fls. 51/53) da diligência, em 03/06/2014, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em análise aos autos, constata-se que a Autoridade Fiscal glosou o total (R\$ 4.228,19) informado pela contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, como imposto de renda retido na fonte pela Fundação Brasileira De Educação FUBRAE (CNPJ: 34.170.472/000104).

A contribuinte afirma, em sua defesa, que declarou corretamente o valor do IRRF pela fonte pagadora.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

" Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não cabendo ao contribuinte a prova do recolhimento desses valores.

A contribuinte, em sua defesa, apresenta apenas documento (fls. 06) denominado "rendimentos pagos e retenção de imposto de renda fonte – Ano Calendário 2007", onde constam informações de valores de rendimentos e IRRF. Ocorre que tal documento não preenche as formalidades legais estabelecidas para emissão de comprovante de rendimentos, também não tendo como se identificar ter sido emitido pela fonte pagadora. Ademais, é de se ressaltar que a própria contribuinte em sua defesa afirma que, em razão de crise financeira da empresa, a "EMPRESA vinha emitindo" comprovantes de rendimentos "que não correspondiam aos rendimentos efetivamente pagos por ela". Continua afirmando que os funcionários só recebiam parte dos valores declarados nos comprovantes, o que indica não serem verdadeiras as informações prestadas no citado documento.

Em diligência solicitada, a fonte pagadora (fls. 31/32) em resposta informa que em razão de dificuldades financeiras da instituição somente foi pago a importância de R\$ 15.241,34 a contribuinte em crédito em conta corrente não havendo retenção de imposto de renda. Devidamente intimada (fls. 51/53) da diligência, em 03/06/2014, a contribuinte não se manifestou.

Dessa forma, diante do documento apresentado pela contribuinte em sua defesa não conter qualquer prova de ter sido emitido pela fonte pagadora e ainda, da afirmação

prestada pela fonte pagadora em diligência de que não houve retenção na fonte sobre os rendimentos pagos a contribuinte durante o ano calendário de 2007, é de se manter a glosa.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há possibilidade de retificação da declaração para ajuste;
- b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a recorrente comprovou a retenção dos valores, a título de IR, cuja compensação deseja realizar.

Em relação à compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARE nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO
PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao
sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo
recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do
colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.
(assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das
sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa
Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica
Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, a fonte pagadora afirma não ter retido nenhum valor, razão
pela qual não há reparo a ser feito no acórdão-recorrido, quanto ao ponto¹.

Quanto ao pedido para a declaração fosse ajustada segundo os valores
efetivamente pagos pela fonte, observo que, apesar de o recurso voluntário não ser sucedâneo de
retificação da declaração de ajusta anual, tampouco de pedido para reconhecimento de eventual
indébito tributário, que deveria ser analisado a tempo e modo próprios, pelas autoridades
administrativas ou judiciais competentes, o valor efetivamente recebido a título de remuneração
é veiculado no mesmo documento que o órgão julgador de primeira instância considerou idôneo
para manter a glosa da compensação inicialmente desejada.

Nesse sentido, seria contraditório assumir que o retorno da diligência fosse
fidedigno para manter decisão calibradora do crédito tributário para valor superior, e ignorá-lo
para a pretensão de que a carga tributária fosse eventualmente ajustada em valor inferior.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL
PROVIMENTO, tão-somente para que o valor declarado como recebido da fonte pagadora seja
ajustado para R\$ 15.241,34.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ Em razão de dificuldades financeiras defrontadas pela Instituição na época
ao citado professor, somente foi pago, no exercício fiscal, a importância de R\$ 15.241,34 (quinze
mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) por crédito em conta corrente
bancária, não havendo retenção de imposto de renda no referido período, conforme documento em
anexo.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-005.997 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.004125/2010-06